

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ N° 100.989-2/18
ORIGEM: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS. POSSÍVEIS IMPACTOS NO EXAME
DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA.
EM OUTROS PROCESSOS. SOBRESTAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro (Rioprevidência), relativas ao exercício de 2016, referente ao Plano Financeiro disposto na Lei nº 6.338/12, sob a responsabilidade dos Ordenadores, Srs. Gustavo de Oliveira Barbosa, no período de 01/01/2016 a 19/07/2016, e Reges Moises dos Santos, no período de 19/07/2016 a 31/12/2016.

Em Sessão de 27/11/2019, o Plenário desta Corte proferiu Decisão nos seguintes termos:

VOTO:

*Por **DILIGÊNCIA INTERNA**, para que a 4ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, antes de propor o sobrestamento dos autos, promova, por meio de instrução fundamentada, o saneamento do processo, a partir da requisição de elementos de prova faltantes.*

A 4ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (4ª CAC), por meio da instrução constante da peça eletrônica “03/02/2020 – Informação 4ª CAC”, manifesta-se conforme proposta a seguir:

10- DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o teor da análise da 4ª CAC de 17.06.2019;

Considerando que os fatos apontados no exame das **Questões Normativas n.º 2.3, 3.7 e 9.1** serão considerados quando da Proposta Final de Encaminhamento das Contas;

Considerando os possíveis impactos no exame dos atos de administração e gerência que podem ser trazidos pelos processos TCE-RJ n.º 108.168-2/16 e 103.058-8/17;

SUGERE-SE:

- **SOBRESTAMENTO** do julgamento das contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 63/90, até decisão definitiva a ser prolatada nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 108.168-2/16 e 103.058-8/17.

O Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, constato a tramitação de auditorias no âmbito desta Corte, nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 108.168-2/16 e 103.058-8/17, que avaliam aspectos da gestão dos responsáveis, no exercício de 2016, com possível impacto no julgamento destas contas de Ordenador, como bem destacado pela unidade técnica, *in verbis*:

A auditoria realizada com o objetivo de verificar a conformidade legal dos gastos de pessoal terceirizado do Rioprevidência, objeto do Processo TCE-RJ n.º 101.138-2/18, foi concluída sem identificação de irregularidades, conforme decisão Plenária de 24.04.2019 consultada no SCAP.

No entanto, no que tange ao Processo TCE-RJ n.º 108.168-2/16, verifica-se que a Auditoria apontou diversas irregularidades relacionadas as operações de antecipação de receitas de royalties e participações especiais de petróleo e gás que descapitalizaram o Rioprevidência, evidenciando a gestão antieconômica do Fundo e culminando na aplicação de multa ao então Gestor, Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, e demais responsáveis à época, na sessão plenária de 22.05.2019.

Relativamente à irregularidade atribuída ao Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, Gestor do Fundo, consta a seguinte análise do Conselheiro-Relator na decisão Plenária acima referida:

4) Documento TCE-RJ n.º 7.194-3/17 – Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, ex-Diretor-Presidente do Rioprevidência, (item III da Decisão Plenária de 09/02/2017)

Em relação aos itens III.1, III.2 e III.3 da última Decisão Plenária, alinho-me à análise realizada pelo Corpo Técnico, destacando o seguinte trecho da proposta instrutiva:

Conforme já informado anteriormente, respostas apresentadas pelo jurisdicionado em questão foram idênticas às apresentadas pelo Sr. Luís Fernando de Souza. Sendo assim, a análise empreendida na defesa do Sr. Governador do Estado, no que tange aos itens I e II, também cabe para o Sr. Gustavo de Oliveira Barbosa, pois, na qualidade de Diretor Presidente do Rioprevidência à época, concorreu para a oferta de juro adicional de 1% aos investidores, causando assim dano ao Estado do Rio de Janeiro, que deverá ser apurado em sede de auditoria a ser sugerida ao final deste relatório.

Com relação à aceitação do agravamento das cláusulas e índices de proteção aos investidores por ocasião do 1º waiver, conforme já mencionado na análise da defesa do Sr. Luiz Fernando de Souza, apesar da expectativa de recuperação no valor do petróleo, o

próprio Rioprevidência apontava à época, no estudo que fundamentou o waiver, que a recuperação do índice de cobertura a níveis acima dos pactuados somente se daria no terceiro trimestre de 2017. Ainda assim, o jurisdicionado aceitou as novas condições que previam além do juro adicional de 1%, o aumento do índice de cobertura de 1,5 para 1,75. Considerando que nova avaliação do índice de cobertura seria realizada dali a 6 meses, a chance de haver uma nova hipótese de default ou novo waiver era real, o que acabou se confirmando no 1º trimestre de 2016, culminando na aceleração dos contratos.

Nesse sentido, entendo que a irregularidade imputada ao Sr. Luiz Fernando de Sousa também deve ser estendida ao Diretor-Presidente do Rioprevidência à época, com Aplicação de Multa pela aceitação da elevação dos juros em 1% (um por cento) e agravamento da cláusula de proteção do investidor sem fundamento em critérios técnicos, durante a renegociação da operação de antecipação de receitas de royalties e participações especiais em 2015, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte c/c com o art. 65 da mesma Lei. (...)

Não obstante, o processo ainda não obteve decisão definitiva, encontrando-se em fase recursal, motivo pelo qual será reforçada, ao final desta instrução, a sugestão de SOBRESTAMENTO apresentada na análise preliminar da 4ª CAC de 17.06.2019.

Por fim, registra-se que também foram apontadas diversas irregularidades nos autos do processo TCE-RJ nº 103.058-8/17, que trata de auditoria realizada com o objetivo de verificar os critérios empregados pelo Fundo Único de Previdência Social do ERJ com vista à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual, porém verifica-se no SCAP que o mesmo se encontra em fase preliminar, não sendo imputada, até o momento, nenhuma responsabilidade aos gestores do Rioprevidência referente ao exercício em exame.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, razão pela qual – adotando, como razões de decidir, aquelas constantes da peça eletrônica “03/02/2020 – Informação 4ª CAC” – posiciono-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial e

VOTO:

Pelo **SOBRESTAMENTO** do julgamento das Contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 63/90, até Decisão definitiva a ser prolatada nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 108.168-2/16 e 103.058-8/17.

Plenário,

GC-7, em 30 / 09 / 2020.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator